



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11442.000083/2009-09  
**Recurso n°** 877854 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-000.762 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2011  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA  
**Recorrente** GLOBALNET COMPUTADORES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA – MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA E CONserto DE EQUIPAMENTO – NÃO APLICÁVEL – A atividade de manutenção de informática e conserto de equipamento não configura cessão de mão-de-obra quando prestada pela contratada com seus funcionários e em seu estabelecimento ou no estabelecimento das empresas assistidas, ainda que a contratante contribua no treinamento e orientação da contratada, se e quando chamada a fazer isso.

A atividade é autorizada no regime SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

## **Relatório**

A empresa exerce atividade de manutenção de informática e conserto de equipamentos. O contrato anexado em diligência fiscal relativo à prestação de serviço à empresa à Perto (contratante) estabelece que a contratada prestará tal serviço à contratante ou a terceiros por ela indicados, no estabelecimento da contratada ou desses terceiros, e fica responsável pela qualidade dos serviços e adequação de sua estrutura operacional. A contratante contribui com a contratada orientando-a e procedendo ao treinamento dos funcionários quando aplicável. A autoridade fiscal entendeu que essa atividade assemelha-se à cessão de mão-de-obra, vedada no SIMPLES, e excluiu a empresa desse regime.

Ciente e inconformada, a empresa manifestou-se informando que é sociedade empresária e presta serviços de manutenção e conserto de equipamentos de informática, PDV, sendo 90% dos serviços prestados em seu estabelecimento e 10% nos estabelecimentos comerciais que a contratam para tal. No caso, não há com a empresa Presto, contratante, qualquer relação de exclusividade ou cessão de mão-de-obra, pois a contratada atua por chamados efetuados pelos estabelecimentos comerciais, em seu estabelecimento ou na daqueles comerciantes, por sua própria conta e sob sua única responsabilidade, recebendo o preço equivalente aos serviços prestados.

Em 10-08-2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto decidiu manter a exclusão do SIMPLES entendendo que a empresa presta atividade de cessão de mão-de-obra vedada no SIMPLES, pois a manutenção dos equipamentos é feita seguindo políticas da contratante que também faz o treinamento dos funcionários e a orientação da contratada.

Ciente em 30-08-2010 a contribuinte recorreu em 09-10-2010 frisando as razões de sua inconformidade e pedindo deferimento do recurso. Reiterou ...

*A empresa não disponibiliza e nunca disponibilizou mão-de-obra a seus clientes, nem ao menos coloca a disposição destes empregados e / ou colaboradores para execução de serviços.*

*Grande parte dos clientes, principalmente empresas que fone "caixas eletrônicos", equipamentos tipo "PDV" e equipamentos de automação bancária para instituições financeiras, bancos comerciais, etc., possuem contratos de fornecimento, garantia e manutenção dos equipamentos diretamente com as referidas instituições.*

*Nesses casos, o contribuinte faz parte da "rede de assistência técnica", terceirizada das empresas que atendem o setor bancário, tendo, inclusive, firmado contrato com estas, onde foi estabelecida a manutenção periódica, corretiva e preventiva dos equipamentos vendidos pelas mesmas.*

*Portanto, os serviços são executados no estabelecimento do próprio contribuinte, tendo em vista que as partes, peças e / ou equipamentos demandando suporte físico adequado e nunca colocação a disposição de mão-de-obra nos estabelecimentos bancários.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU

Emitido em 29/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal entendeu que a atividade da recorrente assemelha-se à cessão de mão-de-obra porque:

- a) a Contratante Perto presta treinamento aos contratados da empresa interessada;
- b) tal contratante pode fiscalizar e orientar a contratada na execução do contrato;
- c) a contratada assume a responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados comprometendo-se em colocar à disposição recursos físicos e humanos adequados.

A autoridade entendeu que, nos termos do Parecer COSIT 69/99, a Perto tem portanto o comando e fiscalização dos trabalhos que se assemelham assim a cessão de mão-de-obra.

Não posso com isso concordar. O mero treinamento e assistência à contratada em questões técnicas gerais não configura comando da mão-de-obra da contratada. A mim resta claro que quem coordena os chamados para suporte informática e conserto de equipamentos é a contratada, que decide a alocação de seus funcionários e os coordena em seus estabelecimentos ou remotamente, contando apenas com o apoio da contratante e orientação em assuntos específicos que não conseguir resolver sozinha e nem sessões de treinamento técnico geral dos funcionários, que não se confunde com uma orientação habitual e pontual dos chamados, o que é feito pela contratada.

É natural que a Perto, ao assumir a responsabilidade pelo conserto de equipamentos perante terceiras partes, ao subcontratar os serviços para a contratada, exija determinados padrões de qualidade e verifique o seu cumprimento. Diferente, contudo, é a fiscalização e orientação da contratada, da fiscalização e orientação de seus funcionários diretamente!

Não consigo, dada a natureza e dimensão dos chamados atendidos pela empresa autuada, verificar qualquer hipótese de cessão de mão-de-obra. Contrariamente, resta claro para mim que a Perto contratou a empresa interessada, pois não teria condições de prestar e gerenciar sozinha os serviços, então, passou parte dessa gestão e prestação para a contratada. Caso esse fosse um contrato de cessão de mão-de-obra, quem faria a gestão dos chamados e atendimento aos clientes finais seria a Perto, usando funcionários da recorrente e dando ordens diretas a eles. Não é isso o que as provas demonstram: contratos e notas. Elas demonstram que quem recebe e gerencia os chamados, orienta e manda funcionários, etc. é a recorrente.

No mais, o Ato Declaratório Interpretativo 35/04 deixa claro que a atividade da empresa interessada pode optar pelo regime SIMPLES.

***Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 35, de 29 de dezembro de 2004***

***DOU de 31.12.2004***

*Dispõe sobre a opção pelo Simples de as pessoa jurídica que exerça a atividade de instalação e configuração de programas de computador de*

terceiros.

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, declara:*

*Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce atividade de instalação de programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais.*

**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**

Já decidiu até a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - 5a. Turma Decisão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas / 5a. Turma / DECISÃO 8.016 - em 22.12.2004, da seguinte maneira:

*SIMPLES “Opção. Manutenção de Computadores. Impossibilidade. As pessoas jurídicas que exerciam as atividades de instalação, manutenção e conserto de equipamento de informática estavam impedidas de optar pelo sistema Simples, até 31.12.2003. ANO-CALENDÁRIO: 1997. RESULTADO DO JULGAMENTO: Solicitação Indeferida”*

Leia em:

[http://www.deciso.es.com.br/v27/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar\\_geral\\_administrativo\\_form#ixzz1bJGcHhiy](http://www.deciso.es.com.br/v27/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz1bJGcHhiy)

Também em resposta à consulta no processo 379/09, decisão na mesma linha, órgão Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 9a. RF, de 29/09/2009.

“Assunto: **Simples** Nacional **SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE E MANUTENÇÃO.**  
 Ementa: O **suporte** técnico em **informática** é atividade vedada aos optantes pelo **Simples** Nacional. A manutenção de sistemas de **informática** é atividade permitida aos optantes pelo **Simples** Nacional e tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Contudo, caso a manutenção se faça mediante a elaboração de nova versão de programas de computadores, no estabelecimento da optante, ela é tributada pelo Anexo V.  
 Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, § 1º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-D, IV; Resolução CGSN nº 6, de 2007, Anexo II.  
 MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI - Chefe da Divisão

Leia em:

[http://www.deciso.es.com.br/v27/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar\\_geral\\_administrativo\\_form#ixzz1bJH38uMH](http://www.deciso.es.com.br/v27/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar_geral_administrativo_form#ixzz1bJH38uMH)

Por essas razões, dou integral provimento ao recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Processo nº 11442.000083/2009-09  
Acórdão n.º **1302-000.762**

**S1-C3T2**  
Fl. 98

---